



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0009779-51.2024.6.05.8000
INTERESSADO : IRAMAIA RODRIGUES REQUIÃO
ASSUNTO : Palestra - "Maternidade e Trabalho - Efeitos na Saúde Mental"

PARECER nº 288 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam aos autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos albergando solicitação encaminhada pela SEDAS - Seção de Atenção à Saúde (doc. nº 2809337), que no âmbito das suas atribuições, sugere a contratação de **Vera Fabiana Francisco Cánovas**, na condição de pessoa física, para ministrar a palestra "**Maternidade e Trabalho: efeitos na saúde mental**", o ocorrer em 14/06/2024, às 9:00 horas.

2. Para justificar a contratação, foi informado que em virtude das estatísticas apontarem um alto índice de ansiedade e depressão em mães que trabalham, a SEDAS trouxe a palestra "**Maternidade e trabalho: efeitos sobre a saúde mental**", visando abrir um espaço de discussão sobre a temática com foco na promoção de saúde e prevenção de doenças. O tema será abordado dentro do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT), sendo escolhido em alusão às comemorações do dia das mães e, principalmente, em atenção à saúde da mulher na contemporaneidade, tendo em vista os papéis que exerce no âmbito doméstico e do trabalho. As atividades do evento buscarão refletir sobre a forma como a mulher lida com as pressões internas e externas e suas implicações na sua saúde mental.

3. Consta, além disso, que a palestra tem como objetivo permitir que as mulheres deste Tribunal reflitam sobre a idealização da maternidade, frequentemente retratada em tons idílicos pela sociedade, e como a realidade materna é preenchida de desafios, incluindo a exaustão, dúvidas, ansiedade e em alguns situações depressão. Desta forma, a proposta é discutir abertamente essas questões no ambiente corporativo, como uma forma de reconhecer a importância da saúde mental da mulher no ambiente de trabalho.

4. O evento será aberto para todos(as) os(as) servidores(as) e demais colaboradores(as) do Tribunal.

5. Propõe-se a contratação da psicóloga clínica **Vera Fabiana Francisco Cánovas**, sob o argumento de que a profissional possui *expertise* na matéria, conforme

chancela o currículo constante do documento nº 2809353.

5.1. Quanto à qualificação de **Vera Fabiana Francisco Cánovas**, no tópico 3 do Projeto Básico (doc. nº 2809370) informou-se:

“é psicóloga graduada pela UFBA 1992, CRP: 03/01599, Especialização na Dinâmica Energética do Psiquismo DEP / Ba- 1997. Formação em Psicoterapia Corporal - Círculo Neo-Reichiano da Bahia- 1995. Formação em Análise Bioenergética pela SABBA e IBBA. 2003. Constelações Familiares / Bert Hellinger – 2006. Pós-graduada em Psicotraumatologia pelo Instituto Junguiano da Bahia- 2010. Orientação Vocacional – Uma Abordagem Clínica. UFBA – 1993. Curso Introdutório a Psicologia Junguiana. UFBA – 1992. Grupo de Leitura e Estudo da Obra de Sigmund Freud. Escola Freudiana da Bahia – 1989. Estudiosa de Teorias de Bach, Técnicas de Visualização Criativa e Imaginação Ativa, Revitalização dos Chacras, Relaxamento e Meditação. Idealizadora e coordenadora das vivências ANIMA e JORNADA DA SÁBIA, além de ministrar Roda de Mulheres no consultório e on-line desde 2000. Estudiosa da Psicologia Arquetípica de James Hilman pelo Lapa- Laboratório de Psicologia Arquetípica.”.

6. Por meio do documento nº 2813570 foi providenciada a anuência da contratada quanto ao Projeto Básico.

7. Com a finalidade de atestar a regularidade da contratada foram anexados aos autos os seguintes documentos: Certidão negativa de condenações cíveis por improbidade administrativa e inelegibilidade (doc. nº 2828613); Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 12/11/2024 (doc. nº 2828618); Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF (doc. nº 2828620); Consulta ao portal da Transparência para o CPF (doc. nº 2828623).

8. Os dados pessoais da pessoa física, incluindo o número do NIT^[1], constam do documento nº 2809385.

9. Consoante consta da Proposta Comercial (doc. nº 2848989), o treinamento *in company*, no formato *online*, síncrono, com carga horária total de 2 (duas) horas, para todos os servidores e colaboradores interessados, possui custo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, haverá o custo de recolhimento previdenciário no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Quanto à justificativa de preço, para demonstrar que o valor cobrado pela profissional ao Tribunal estaria compatível com os valores praticados no mercado, foi apresentada tabela trazendo valores de palestras com temática em saúde contratadas pelo Tribunal (doc. nº 2809351).

11. A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa foi confirmada pela SEPROG, sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados ao serviço e R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos à contribuição previdenciária (doc. nº 2855032).

É o breve relatório.

12. A nosso ver, a justificativa para a participação dos(as) servidores(as) e colaboradores(as) no citado evento foi devidamente apresentada. Ademais, da análise da qualificação da contratada é possível inferir que se trata de profissional

com ampla experiência acerca da matéria a ser ministrada, restando atendidos os requisitos da singularidade e da notória especialização.

13. No que se refere ao preço, com o intuito de demonstrar a compatibilidade do valor cobrado ao Tribunal, foi apresentado documento que nos permite considerar observado o disposto no art. 72, VII da [Lei nº 14.133/2021](#), quanto à justificativa de preço, sobretudo porque o evento *in company* é elaborado de forma customizada para o Tribunal.

13.1. Neste caso, a rigor, não foi apresentada documentação pela contratada que se amolde aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §9º da [Portaria nº 742/2022/TRE/BA](#), que dispõe:

Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração,** ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contrato e de notas de empenho.

§10 Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada mediante comparativo com contratação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar, para tanto, especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

13.2. Convém consignar, no entanto, que se mostra razoável considerar que a tabela anexada pela SEDAS no documento nº 2809351 atende aos critérios previstos no art. 1º, §10º da mencionada norma.

14. Quanto ao Projeto Básico (doc. nº 2809370), nada temos a acrescentar.

15. Com essas considerações, não vemos óbice à formalização da contratação pretendida, com esteio no art. 74, III, “f”, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

16. Em tempo, para complementar a documentação relativa à regularidade da contratada, recomendamos que seja providenciada a juntada das seguintes certidões:

a) Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

b) Certidão negativa correcional (e-PAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);

c) Consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), demonstrando a inexistência de eventual imputação de penalidade de proibição de contratar com a Administração.

É o parecer, *sub censura*.

[1] O número do PIS será o mesmo para o NIS ou NIT. Na prática, a diferenciação nos nomes serve apenas para dividir as categorias e entidades que cadastram o trabalhador, mas o número continua sendo o mesmo, por isso quem já possui um deles não precisa e nem pode emitir o de outro. Essa identificação é necessária para acessar informações previdenciárias.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas**, **Técnico Judiciário**, em 06/06/2024, às 14:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2857767** e o código CRC **303B89C8**.